

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

**Processo Administrativo nº 2024/2566**

**OBJETO:** Contratação de Prestação de Serviços Bancários.

**REFERÊNCIA:** Recurso Administrativo.

**RECORRENTE:** MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO  
MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

**RECORRIDA:** BANCO DE BRASÍLIA (BRB).

**Pregão Presencial nº 038-A/2023**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária Microcash Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte LTDA. em face da decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada no Pregão Presencial 038-A/2023.

Alega, em síntese, que a decisão foi excessivamente formalista e não condizente com as diretrizes esperadas.

Por fim, requer a revisão da decisão com a sua declaração como vencedora do certame.

**A – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, importante destacar que a recorrente registrou tempestivamente sua manifestação de interesse em interpor recurso, conforme consta na ata do respectivo pregão.

Interpôs, também, de forma tempestiva, as razões recursais.

## DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Outrossim, houve a interposição oportuna de contrarrazões pela recorrida.

### **B – DAS ALEGAÇÕES E RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente alega que a Comissão de Licitação, na decisão inabilitatória, agiu em desacordo com os princípios e orientações do Tribunal de Contas da União, bem como que teria sido excessivamente formalista.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta que as alegações da recorrente são protelatórias, desarrazoadas e sem qualquer fundamento.

Vale salientar que a Comissão de Licitação vem em todo o procedimento atuando com total respeito à jurisprudência dos Tribunais Superiores e aos princípios basilares da Administração Pública, especificamente aos da seara licitatória.

Ainda, quanto à alegação da recorrente acerca de um possível excesso de formalismo, não se coaduna com atos perpetrados pela Comissão de Licitação, como se pode observar, *verbi gratia*, na ata da sessão do pregão presencial, quando se utilizou do princípio do formalismo moderado para aceitar a formulação de declaração pessoalmente pela representante daquela, haja vista que não tinha a apresentado junto com os demais documentos habilitatórios.

Por fim, a seguir serão analisados os demais pontos atacados pela recorrente em face do julgamento da sua inabilitação no pregão presencial 38-A/2023.

#### **B.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

Aduz a recorrente que, quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional, especificamente no subitem 5.1.1. do termo de referência, a compreensão

## DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

da Comissão no julgamento da habilitação se utilizou de formalismo exacerbado. Defende que a documentação apresentada está em conformidade com o exigido no edital de licitação e, inclusive, que seria possível diligência junto ao Banco Central (BACEN) para verificar a sua capacidade técnica.

Vejamos o disposto no subitem combatido:

5.1.1. Poderão participar do certame todas as instituições financeiras públicas ou privadas legalmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN na condição de bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas que, além de atenderem às condições de qualificação econômico-financeira, possuam sistema informatizado capaz de atender ao objeto proposto, obedecendo aos requisitos especificados neste Termo de Referência.

Ocorre que a Equipe de Planejamento da contratação de prestação de serviços bancários para o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, conjunto de servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas do procedimento, com conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto licitado, atestam que a recorrente, enquadrada como Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, apesar de possuir cadastro no Banco Central (BACEN), não tem a devida autorização para funcionar como banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou caixa econômica.

Ainda, neste capítulo quanto ao descumprimento do subitem 5.1.2. do termo de referência (comprovação de experiência), a recorrente afirma que preencheu efetivamente a exigência, tendo em vista que teria apresentado o devido atestado de capacidade técnica.

Entretanto, em análise técnica, restou demonstrado que a recorrente

## **DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

apresentou apenas um documento atestando operações financeiras no montante de R\$ 17.107.172.477,40 (dezessete bilhões, cento e sete milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), mas este instrumento não comprova que possui capacidade técnica para o objeto ora licitado.

A exigência do atestado de capacidade técnica tem como objetivo a comprovação, pela licitante, de expertise com o objeto a ser contratado. A recorrente, nos termos dos subitens 3.1.1. e 3.1.2. do termo de referência, deveria demonstrar possuir experiência com a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento de depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), assim como com depósitos administrativos e em garantia, na contemplação de soluções tecnológicas para gestão desses, captação, serviços de atendimento e suporte técnico, bem como na centralização da arrecadação de recursos provenientes de custas judiciais, emolumentos, taxas judiciárias, de concursos e outras receitas, o que não restou comprovada, segundo atesto da Equipe de Planejamento.

### **B.2 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Quanto ao julgamento pela sua inabilitação pelo descumprimento dos subitens 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 do termo de referência, a recorrente alega que a suposta ausência de demonstração dos itens exigidos está em desacordo com a normativa e princípios aplicáveis à espécie. Ainda, que detém capacidade econômico-financeira comprovada por meio de documentos contábeis.

Assevera, também, que, embora o patrimônio líquido não esteja ainda refletido na sua documentação contábil, o aporte e a integralização do capital já haviam sido concluídos.

## DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Contudo, os analistas econômicos e contábeis do Poder Judiciário de Alagoas atestaram que a recorrente apontou um aumento de capital social sem a devida comprovação de seu arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ainda, até o presente momento, tal aumento não teria sido registrado, conforme pode ser consultado pelo CNPJ na Receita Federal do Brasil.

Ademais, assevera que o edital de licitação exige qualificação de forma cumulativa, criando obstáculos desnecessários que dificultam o atendimento das exigências pelos participantes, pois estipula comprovante de patrimônio mínimo, bem como prestação de garantia contratual.

Em conformidade com o art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Destarte, tal dispositivo veicula possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame. Dispõe que não podem ser impostos cumulativamente a demonstração de: capital mínimo e patrimônio líquido mínimo. Porém, não trata mais da vedação da prestação de garantias conjuntamente com aqueles, como fazia a Lei 8.666/91.

Ainda, como já entendia o TCU na legislação anterior, não se deve confundir a possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, com a apresentação de garantia de participação. Os objetivos dessas garantias são distintos, uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e a outra tem a finalidade de assegurar a entrega do que já está contratado. Também, as disciplinas dessas garantias ocorrem de maneiras diversas.

## **DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

Quanto às exigências da comprovação de boa situação financeira (subitem 5.2.3.) e de que está em conformidade com as exigências de requerimentos mínimos da Resolução nº 4.193/2013 do Banco Central (subitem 5.2.4.), a recorrente alega que é uma instituição financeira do tipo Sociedade de Crédito, regulada por normas específicas do setor financeiro, por isso estaria isenta dessas exigências.

Contudo, a Equipe de Planejamento afirma que o descumprimento pela recorrente do subitem 5.1.1. do termo de referência, por si só, impossibilita que seja realizada a análise dos subitens 5.2.3. e 5.2.4. do mesmo diploma normativo. Assim, naturalmente, a licitante também descumpriu tais subitens.

Em relação ao subitem 15.1.1. do termo de referência, a sua utilização no julgamento da habilitação teve como objetivo apenas a demonstração do valor anual estimado do contrato, com o fim de calcular o patrimônio líquido exigido.

Destarte, não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

Vale salientar que, em todo o certame, a pregoeira, bem como toda a comissão, vem adotando comportamento com total lisura, transparência e em respeito à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como sabido, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é o pregoeiro (art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021).

Posto isso, as decisões tomadas pela pregoeira e comissão asseguraram tratamento isonômico entre os participantes.

### **C – DA ANÁLISE PELO SETOR TÉCNICO**

A Equipe de Planejamento da contratação de prestação de serviços bancários para o Poder Judiciário do Estado de Alagoas fora instada a se manifestar acerca do

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

recurso apresentado, tendo em vista a sua expertise na análise técnica dos pontos em debate.

Em despacho, ratificou e pormenorizou todos os entendimentos externados no julgamento que acarretaram a inabilitação da recorrente no pregão em contexto.

Vale frisar que a referida equipe é composta por analistas judiciários com diversas especialidades, principalmente jurídica, econômica e contábil, e que esses estavam presentes na sessão do procedimento licitatório, tendo em vista ser, possivelmente, a licitação mais vultosa e com maior grau de complexidade em trâmite no Tribunal de Justiça de Alagoas.

**D – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto:

1. Conhecemos das razões recursais da recorrente, em face da presença dos pressupostos legais, tais como: tempestividade, motivação, legitimidade e interesse; e
2. Opinamos pela total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente e remetemos os autos à apreciação da Autoridade Superior, em observância ao estatuído na Lei 14.133/2021, art. 165, § 2º e segs..

Maceió, 03 de setembro de 2024.

Katia Maria Diniz Cassiano  
Pregoeira

Hélder Herberth Cavalcante Machado Melo Lima  
Membro de Apoio